

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-CAPITAL**

Processo 0831167-81.2009.8.26.0100

Pagamento aos Credores Quirografários / 10º Rateio

A Massa Falida Banco Santos S/A, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. para expor e requerer o quanto segue.

2. Ao apreciar os embargos de declaração de fls. 48.888/48.894, 48.895/48.900 e 48.952/48.957 nos autos principais (processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100), protocolados, respectivamente, pela Massa Falida do Banco Santos, pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social e pelo Espólio de Edemar Cid Ferreira, V. Exa., assim decidiu às fls. 49.033/49.037:

“Por isso, rejeito os embargos do espólio e dou provimento aos da Massa Falida e da Real Grandeza para que, ao menos por ora, seja aplicada a TR a todos os créditos habilitados, calculada de maneira uniforme para todos os credores, a partir da data da decretação da falência (20/09/2005), exceto nos casos em que o crédito foi reconhecido com data de constituição posterior e que não tenha sido objeto de equalização, os quais serão corrigidos pela TR a partir de sua fixação, de modo que todos os credores recebam proporcionalmente o seu quinhão corrigido até a data-base de 31/07/2025”.

3. Por decisão de fls. 26.876/26.878 destes autos, datada de 26/08/2025, V.Exa. determinou a retificação da proposta do 10º Rateio, conforme termos reproduzidos a seguir:

“Considerando o quanto decidido, nesta data, nos autos principais, determinando os critérios de incidência de correção monetária e o pagamento do principal corrigido monetariamente, ao AJ para retificação da proposta de 10º rateio”.

4. Inicialmente, importante esclarecer que diante do tempo transcorrido entre as decisões citadas acima e a apresentação desta proposta retificada do 10º rateio aos credores quirografários, bem como da decisão exarada nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (processo nº 0013511-85.2025.8.26.0100), publicada em 28/08/2025, que acolheu os embargos de declaração opostos por esta administração judicial, determinando que a reserva de crédito a favor da autora Aurora Participação e Administração S/A na falência da Procid Invest Participações e Negócios S.A. (ProcidInvest), fosse constituída no valor correspondente a 10% do valor de seu crédito, reduzindo, assim, a reserva outrora constituída de R\$ 279 milhões para R\$ 300 mil, esta nova proposta será elaborada considerando as disponibilidades existentes na data base de 31/08/2025, que propiciará uma maior distribuição de valores aos credores quirografários.

Dos Critérios de Atualização do Passivo

5. Dessa forma, considerando o quanto determinado nas decisões judiciais retro mencionadas, esta administração judicial apresenta uma nova relação de credores, contemplando os valores atualizados dos créditos quirografários, com detalhamento dos valores relativos à correção monetária apurada com base na variação da Taxa Referencial – TR, incidente desde a data da decretação da falência (20/09/2005) até a data-base de 31/08/2025, cujos critérios de atualização estão descritos a seguir (**Doc. 01**):

- a) O saldo de principal de cada crédito, constante da 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05), divulgada no DJE

em 09/05/2006, foi corrigido monetariamente pelo índice da Taxa Referencial – TR até a data de aprovação do 1º rateio, promovendo-se a baixa do valor eventualmente recebido, aplicando-se a correção do saldo residual corrigido até a data de aprovação do próximo rateio, realizando-se, novamente, a baixa do valor recebido e assim, sucessivamente, até a ocasião do 9º rateio, aprovado em abril/2024;

- b)** Sobre o saldo de principal ainda inadimplido, aplicou-se o índice de correção monetária (TR), da data de 30/04/2024 até a data-base de 31/08/2025, sendo que para aqueles credores com créditos deferidos após a realização do 9º rateio e que tiveram os seus créditos equalizados, a correção incidiu desde a data da falência (20/09/2025) até a data-base de 31/08/2025, e
- c)** Os credores que tiveram seus créditos reconhecidos com data de constituição posterior e que não tenha sido objeto de equalização, foram corrigidos pela TR a partir da data de sua fixação até a data-base de 31/08/2025.

6. Ainda com relação à apresentação desta nova relação de credores, importante esclarecer que, em atendimento ao quanto determinado no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2049329-10.2024.8.26.0000, reproduzido a seguir, foi suprimida a classe de "Juros Vencidos", cujos valores serão devidos tão somente se o ativo for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, conforme disposto no art. 124 da Lei 11.101/05.

"Quanto ao questionamento do provisionamento de juros (art. 83, IX, da Lei n. 11.101/2005), com razão o agravante, pois os credores devem ser agrupados de acordo com a ordem de pagamento dos arts. 83 e 84, da lei de regência, com redação anterior à introduzida pela Lei n. 14.112/2020, a qual não se aplica ao caso concreto, diante da regra de direito intertemporal do seu art. 5º, § 1º, II".

7. Prestados estes esclarecimentos sobre os critérios utilizados para atualização do passivo, passaremos ao cumprimento do quanto

determinado judicialmente, especificamente quanto à determinação para que seja retificada a proposta do 10º rateio, apresentada às fls. 26.452/26.459, alterando-se o critério originalmente apresentado de pagamento prioritário, exclusivamente, da correção monetária para aqueles credores que participaram dos nove rateios já realizados, para que seja realizado um rateio simples a todos os credores, tendo como base os valores corrigidos pela TR, conforme exposto no Item 5, de modo que todos os credores recebam proporcionalmente o seu quinhão corrigido.

8. Passados aproximadamente dezesseis meses desde a apresentação da proposta do 9º rateio, esta administração judicial informa que, neste período, foram realizados novos ativos, de modo que as disponibilidades totais perfazem na data-base de 31/08/2025, o montante de **R\$ 646.155.174,92**. Demonstra-se, no quadro ao final, as disponibilidades líquidas da massa falida para fins de rateio na data-base de **10/09/2025**, cujo montante líquido, após provisionamento para satisfação das classes mais privilegiadas e demais reservas constituídas judicialmente, perfazem a quantia de **R\$ 297.498.303,10**, conforme composição a seguir:

DISPONIBILIDADES TOTAIS	646.155.174,9
I) (-) Acordos Aguardando Trânsito em Julgado	(131.875.318,8
II) (-) Reserva de Crédito DPJ's Santospar / Sanvest	(104.955.274,2
III) (-) Encargos da Massa	(78.849,35
IV) (-) Restituições	(324.496,72
V) (-) Trabalhistas	(1.102.748,01
VII) (-) Tributários	(16.063.614,41
VIII) (-) Privilégio Geral	(2.652.307,36
VIII) (-) Credores Quirografários Pendentes Pagto/Bloq	(910.604.262,81
TOTAL DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS em 10/09/2025	297.498.303,1

9. Registre-se, por oportuno, que em atendimento às decisões exaradas nos autos dos incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica (DPJ) de nº 0045036-61.2020.8.26.0100 (Santospar) e nº 0045039-16.2020.8.26.0100 (Sanvest), ainda pendentes de julgamento definitivo,

restou mantida integralmente a reserva de numerário junto aos recursos disponíveis da Massa Falida do Banco Santos, determinadas por V. Exa. em cada um dos referidos processos, no valor de R\$ 52.327.637,11, perfazendo a quantia total de R\$ 104.655.274,22. Destaca-se que no tocante à reserva de crédito determinada no incidente de nº 0013511-85.2025.8.26.0100 (ProcidInvest), foi ela reduzida para o valor de R\$ 300.000,00, equivalente a 10% do montante do crédito detido pela autora Aurora Participação e Administração S/A junto a falência da ProcidInvest, no montante de R\$ 3.000.000,00.

10. Outro ponto a se destacar, refere-se aos valores arrecadados por conta da unificação do quadro geral de credores em razão da Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (DPJ) - processo nº 0044888-79.2022.8.26.0100 da Invest Santos, Laspar e E-Financial, oriundos principalmente do acordo celebrado entre a InvestSantos e o grupo CAOA, no valor atualizado de R\$ 131.875.318,85, que **não integrará as disponibilidades para fins do pagamento proposto**, considerada a cláusula do acordo que estabeleceu a necessidade que se aguarde o trânsito em julgado da decisão homologatória da avença, que ainda está pendente.

Do Rateio aos Credores Quirografários

11. Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que as disponibilidades líquidas existentes em 10/09/2025, perfaz o montante de **R\$ 297.498.303,10**.

12. Dessa forma, considerando o quanto determinado nas decisões judiciais retro mencionadas, esta administração judicial apresenta uma nova proposta de pagamento aos credores quirografários da ordem de **45,00 %** dos valores de seus créditos, corrigidos monetariamente com base na variação da Taxa Referencial – TR até a data base de 31/08/2025, conforme demonstrado a seguir:

A - DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS na data base de 10/09/2025 297.498.303,10

Créditos quirografários atualizados pela variação da TR até
 31/08/2025, já deduzidas as provisões dos rateios pendentes de 659.048.303,79
 pagamento

B - Percentual de Rateio aos Credores Quirografários 45,00%

13. Com o propósito de subsidiar a conciliação dos valores devidos à cada credor, a administração judicial junta, em anexo, relação alfabética com o respectivo saldo dos credores quirografários corrigidos até a data-base de 31/08/2025 e o valor previsto de pagamento / provisionamento (**Doc. 02**).

14. Relevante esclarecer que, assim como nos rateios anteriores, serão bloqueados os pagamentos a credores que detenham pendências de qualquer tipo ou débitos em aberto com a Massa Falida.

15. Para pagamento aos credores, a administração judicial informa que, tão logo aprovada a proposta ora apresentada, os pagamentos serão realizados em até 30 dias úteis na conta bancária anteriormente cadastrada para fins de recebimento do 9º rateio ou anteriores, com o custo das transferências no país sendo assumidos pela Massa Falida.

16. Aos credores que tenham intenção de alterar seus dados bancários, deverá ser providenciado o cadastramento junto ao site: <http://www.bancosantos.com.br>, por intermédio de um link, especialmente criado para a coleta de informações bancárias dos credores.

17. Por fim, com relação ao valor a ser pago à administração judicial, esse MM. Juízo tem decidido reiteradamente pela fixação da remuneração em 1% (um por cento) dos ativos realizados.

18. Reputa-se importante observar por aqui que, com esta proposta de um 10º rateio, a administração judicial reporta a recuperação de ativos até

a data-base de 31/08/2025, do montante de R\$ 3 bilhões e 367 milhões de reais. Referido valor representa mais de dez vezes o valor esperado quando do início do processo falimentar e a um custo inferior a 1,65% sobre os valores recuperados, indicadores sem paralelo em processos similares de realização de ativos de uma massa falida.

19. Nesta situação, requer-se a V. Exa. a confirmação deste percentual, sempre observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005, que se autorizado, será objeto de prestação de contas no incidente de nº 0832986-92.2005.8.26.0100, como procedido no rateio anterior, às **fls. 16.937/16.939**, daqueles autos, tendo como referência o fechamento do mês anterior.

20. Diante de tudo quanto aqui exposto, esta administradora judicial requer seja aditada a proposta de pagamento de **fls. 26.452/26.459**, submetendo à apreciação de V. Exa. um novo pagamento aos credores quirografários, o 10º rateio, **no percentual de 45,00%**, credores estes listados na relação de valores a pagar em anexo), perfazendo o total de **R\$ 296.571.736,70**, tendo como fechamento a data base de **31/08/2025** (**Doc. 02**).

Termos em que,
 Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2025

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
 Vânia Cesar Pickler Aguiar
 p/ Administradora Judicial

Luiz Gustavo N. Camargo
 OAB/SP 233.190